



PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

(APENSADO: PL 829/2021)

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo das discussões do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, no âmbito das reuniões da CSPCCO, acolhemos a sugestão de alterar a ementa do substitutivo, assim como o artigo 1º da Lei nº 10.029, de 2000, para estabelecer, de forma clara, a natureza civil do serviço voluntário de que trata o referido diploma legal.

Acolhemos ainda sugestão de alteração do caput do artigo 2º da Lei, para estabelecer a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogável anualmente, do serviço voluntário.

Por último, acrescentamos o art. 6º-A, para permitir a ministração, aos voluntários, de cursos de vigilantes e brigadistas pelas próprias instituições militares ou em parceria ou convênios, observada a legislação em vigor.

Em face das discussões e pontos acima destacados, reitera-se o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 829, de 2021.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO



* C D 2 3 5 1 0 8 5 4 7 9 0 0 *





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 2.422, DE 2019**
(APENSADO: PL 829/2021)

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária, de natureza civil, de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogável anualmente, a critério do respectivo Comandante-Geral de Polícia Militar ou de Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

I – em virtude de solicitação do interessado;

2





II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III – em razão da natureza do serviço prestado.

§ 2º A prorrogação do serviço voluntário referida no caput será condicionada à capacitação técnica ou superior.” (NR)

“Art. 3º Somente poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços, observada a seguinte ordem de preferência:

I – reservistas oriundos do Serviço Militar; e

II – mulheres maiores de dezoito anos.” (NR)

“Art.6º.....

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder quatro salários mínimos.

.....

..(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Os voluntários admitidos fazem jus, ainda, à capacitação técnica adequada ao seu grau de instrução.

§ 1º Para a capacitação técnica referida no caput, os Estados e o Distrito Federal poderão firmar parcerias e acordos com entidades de ensino regular e profissionalizante, conforme legislação em vigor.

§ 2º Observada a legislação em vigor, poderão ser ministrados cursos de vigilantes e de brigadistas aos voluntários, com as respectivas habilitações, pelas próprias instituições militares ou em parceria ou convênios.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO

